



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo Interno nº 0036589-96.2009.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Ana Lúcia Procópio Pinto

Advogado : Carlos Pessoa de Aquino - OAB/PB 5.146

Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada : Fernanda Halime F. Gonçalves - OAB/PB 10.829

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA PROVIMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- O agravo interno é uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- É de se manter a decisão monocrática que entendeu por não conhecer o apelo, diante da inobservância aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Código de Processo Civil, desrespeitando, assim, o princípio da dialeticidade.

- Quando os argumentos recursais, no agravo interno, se mostram insuficientes, é de rigor a confirmação dos termos do decisório monocrático do relator.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 365/377, interposto por **Ana Lúcia Procópio Pinto** contra decisão monocrática, fls. 325/330, nos autos dos **Embargos à Execução** que não conheceu da **APELAÇÃO** interposta pela ora agravante em face do **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, e manteve o entendimento quando do julgamento dos Embargos de Declaração, fls. 354/363, requerendo a reconsideração da decisão hostilizada, devendo a matéria objeto do litígio ser levada ao exame colegiado, sob a alegação de que “o cerceamento ocorreu PARA TODOS A AGRAVANTE SERIA EXCLUÍDA DOS SEUS ARGUMENTOS ANTE A DECISÃO ORA VERGASTADA”, fl. 372. Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas, aduzindo a inépcia do agravo interno, ante a narrativa confusa da agravante, a alusão a processo dissociado da presente ação e a inobservância ao princípio da dialeticidade. Por fim, requereu o não conhecimento ou desprovimento do recurso, fls. 381/393.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como é cediço, qualquer decisão proferida pelo relator pode ser revista por órgão de maior envergadura, assim definido pelas normas regimentais de cada tribunal, porquanto, nada obstante, em algumas situações, a delegação de atribuições ao membro da Corte seja necessária à racionalização da atividade jurisdicional, a competência para julgamento é, em última análise, do colegiado.

O agravo interno apresenta-se como uma modalidade de insurgência cabível contra decisão interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida solitariamente pelo relator, permitindo que a decisão impugnada seja submetida à competência do colegiado, através de nova suscitação de seu pronunciamento a respeito do caso.

Na espécie, **Ana Lúcia Procópio Pinto** busca reformar a decisão que não conheceu a apelação, e manteve o entendimento quando do julgamento dos Embargos de Declaração, por ofensa ao princípio da dialeticidade, aduzindo que citado princípio fere o direito fundamental de acesso à justiça.

Todavia, em que pese a argumentação da insurgente, não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada, digo isso, pois, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 932. **Incumbe ao relator:**

(...)

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida - negritei.

Com efeito, baseando-se no dispositivo, acima transcrito, e por ter a recorrente, em suas razões recursais, não impugnado, de forma específica, os fundamentos declinados pelo Magistrado *a quo*, limitando-se, tão somente, a afirmar, de forma genérica e sem fundamentação, a necessidade de

reforma da decisão de primeiro grau, abordando, contudo, temática estranha à controvérsia inicial, *in casu*, a falta de fundamentação da decisão atacada, da ilegitimidade do embargado e da prescrição trienal, assim como a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 22, da Lei nº 8.167/91 e 26, do Decreto Lei nº 101/91, esta relatoria entendeu por proferir decisão monocrática, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Nesse sentido, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO MANEJADO PELO SEU CAUSÍDICO EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. MERA REITERAÇÃO DO FATO ALEGADO NA INICIAL. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO [ART. 1.010, II, DO CPC/2015](#). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São requisitos subjetivos de admissibilidade recursal, o interesse e a legitimidade, de forma que ausente um deles obstado está o conhecimento do recurso. 2. Quando a parte autora recorre de decisão que nega seguimento a recurso interposto pelo seu patrono buscando direito próprio, impõe-se o reconhecimento de sua ilegitimidade recursal. 3. **O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.** (TJPB; AgRg 0007224-49.2013.815.2003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 25/04/2016; Pág. 23) - negritei.

E,

AGRAVO INTERNO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. [ART. 1.010, II, DO CPC/2015](#). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A impugnação específica dos termos da decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no [art. 1.010, II, do CPC/2015](#), e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; AgRg 0042790-65.2013.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 25/05/2016; Pág. 15) – sublinhei.

Por oportuno, convém destacar que tal posicionamento não se encontra apegado ao formalismo, vício que se tem, a todo custo, buscado extirpar do processo civil contemporâneo. Pelo contrário, entender-se que deve o apelante deduzir as razões pelas quais almeja a reforma do *decisum*, diante de sua própria fundamentação é garantir-se, pela forma, o conteúdo do recurso, no intuito de evitar que, por desídia ou má-fé, repita a parte sucumbente mera fórmula para ver a ação novamente julgada.

Ademais, ressalta-se que o art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a possibilidade de saneamento, não tem aplicação obrigatória na hipótese insanável, não podendo, assim, ser aplicado ao caso em apreço, pois, como bem leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**, “tendo deixado o recorrente de impugnar especificadamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso” (In. **Novo Código de Processo Civil Comentado, artigo por artigo, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1518**).

Portanto, a toda evidência, não tendo o insurgente apresentado razões suficientes para modificar o julgado combatido, é de se concluir pela sua integral manutenção, não restando, por conseguinte, outro caminho, senão o desprovimento do presente reclamo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator